

O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Brenda Francischinelli Sonvezzo ¹

Prof. Orientador: Pedro Paulo Peixoto da Silva Júnior ²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui a finalidade de propiciar uma análise do instituto da recuperação judicial, tendo como objetivo principal a função do Administrador Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial, bem como as suas atribuições, responsabilidades, remuneração, e ainda demonstrar a importância do profissional que for nomeado para exercer tal função, de administrador dos bens da empresa que pleiteou a recuperação.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Lei 11.101/2005; Administrador Judicial.

INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem o objetivo de entender o Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial, conforme os dispositivos da lei de Falências e Recuperação de Empresas n.º 11.101/2005.

O objetivo principal é compreender o papel do Administrador Judicial, bem como as suas atribuições, remuneração e responsabilidades desde a instauração do processo de Recuperação Judicial, até o encerramento do mesmo.

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.101/2005, o Administrador Judicial era representado na antiga concordata pelo comissário, conforme Decreto-Lei n.º 7.661/1945, o que se mostrava ineficaz para a recuperação da empresa, bem ainda, não ajudava o empresário, apenas servia para aplicar moratórias das dívidas dos concordatários e fiscalizá-los.

O Administrador Judicial, na legislação vigente, não administra apenas os interesses dos credores, e sim interesses chamados de difusos, o qual consiste na preservação da empresa, na manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários, entre outros.

Diante disso, é possível notar que o Administrador Judicial possui enorme relevância tanto para os interesses coletivos, quanto para os interesses difusos, uma vez que a sua atuação é fundamental para o processo de Recuperação Judicial.

Dessa forma, o conteúdo presente nesta pesquisa demonstra os procedimentos da Recuperação Judicial e o papel do Administrador Judicial em cada uma das etapas que formam o processo, com o apoio de obras e fontes bibliográficas, para que seja possível entender melhor a importância da figura do Administrador Judicial em todo esse processo, para que seja possível uma “segunda chance” à empresa que passa por dificuldades financeiras.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A origem do instituto da recuperação teve impulsionamento devido a fatores sociais e econômicos, o que ocasionou a criação de leis para oferecer às empresas a possibilidade de se reorganizarem.

¹ Acadêmica do Curso de Direito UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande, Turma 15/1 CM. E-mail: brenda.francischinelli@hotmail.com

² Professor especialista em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito, doutorando pela Universidade Del Museo Social Argentino – UMSA. Área de Conhecimento Ciências Sociais e Jurídicas. Curso de Direito. Orientador. E-mail: pedropaulo@peixotoecentra.com.br

Será abordado brevemente neste capítulo a história falimentar brasileira juntamente com o plano de recuperação judicial, bem ainda, a importância do administrador judicial, se tratando de processamento e cumprimento.

2.1 HISTÓRIA FALIMENTAR

Sempre houve preocupação da humanidade, referente ao devedor, para que cumprisse com suas obrigações. Desta forma, desde a Roma antiga, procuram-se outras maneiras para que o devedor não deixe de honrar os compromissos que assumiu.

De acordo com Ramos (2017), no princípio, o devedor respondia pelas suas obrigações com a própria liberdade ou até mesmo com a própria vida. A garantia do credor era, basicamente, a pessoa do devedor. Ou seja, assim este poderia caso o devedor não honrasse seus compromissos, torná-lo seu escravo por algum tempo, assim como o credor podia receber como pagamento da dívida uma parte de seu corpo.

Após a edição da Lex Poetelia Papiria em 428 a.C., a qual foi responsável pela proibição do encarceramento, venda e morte do devedor como forma de pagamento, o direito romano passou a conter novas regras, que tinham foco na responsabilidade patrimonial. Assim, o devedor respondia pelas obrigações com o seu patrimônio, e não mais pelo critério da responsabilidade pessoal, onde o mesmo usava de sua pessoa para o pagamento de suas dívidas.

Já na Idade Média, de acordo com Bezerra Filho (2005, p. 32):

A partir do século XIII, está em formação um direito comercial informal e cosmopolita, decorrente dos usos e costumes comerciais das corporações de ofício. Estabelecem-se a falência tanto ao devedor comercial quanto ao devedor civil, sendo o falido coberto de infâmia, tido como fraudador, réprobo social, sujeito a severas medidas penais além da perda total de seu patrimônio.

Conforme a Codificação Napoleônica, no ano de 1807, na França, havia ainda uma severidade muito grande se tratando da pessoa do devedor, que era considerado como um criminoso. Após uma série de adaptações, e com o fim do período napoleônico, houve uma melhora para o devedor, ficando o sistema menos severo com a figura do mesmo.

Castro (2002, p. 19) afirmou:

O desenvolvimento no comércio, incrementado com a evolução industrial, gerou repercussões marcantes na legislação falimentar, a qual deixou de ter caráter eminentemente punitivo, passando a preocupar-se com a preservação da empresa. O benefício da concordata veio com a criação de pena de detenção com efeitos de correção, distinguindo os devedores honestos dos desonestos. Desta forma, concedendo o benefício aos que estavam de boa-fé.

Com o advento da concordata, houve a criação da pena de detenção, que também tinha efeitos de correção, onde se distinguia os devedores que eram honestos, dos que eram desonestos. Devido a isso, houve benefício àqueles que agiam de boa-fé.

2.1.1 EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA

Na época colonial brasileira, entre os anos de 1500 e 1530, o Brasil seguia a legislação de Portugal, por fazer parte da colônia portuguesa.

Já com a entrada do Império (1822 a 1889), sendo mais precisamente no ano de 1850, houve a promulgação do chamado Código Comercial Brasileiro, onde a terceira parte, que foi denominada como “Das Quebras”, era voltada para a área de falência. Nesse período, que se

expandiu até o regime republicano, nos anos de 1894 a 1930, caracterizaram a cessação de pagamentos (CASTRO, 2009).

Não há em que se falar, que em 1980, o Código Comercial Brasileiro, foi substituído pelo Decreto n.º 917, de 24 de novembro. Mas, segundo Almeida (2009), o referido Decreto ainda não era tão eficaz, pois não foi suficiente para que abusos e fraudes fossem totalmente cessados.

Cabe ainda ressaltar, conforme Almeida (2009, p. 8) “que seguiu-se a Lei n.º 859, de agosto de 1902, substituída em 1908 pela Lei n.º 2024, que por vinte e um anos viveu entre nós”. Essa lei tratava-se de uma expressa proibição referente a cobrança das penas chamadas de pecuniárias, por infrações das leis administrativas e penais, que o Falido sofria.

Após várias mudanças na legislação falimentar, houve o surgimento do Decreto Lei 7.661, de 1945. Tal legislação vigorou até o último processo de falência e concordata, que deveria ser finalizado, porém, não trouxe resultados positivos aos empresários, conforme Bezerra Filho (2009, p. 34):

A falência e também a concordata, na forma como se encontravam estruturadas no Dec. - lei 7.661/45, não oferecia possibilidade de solução no sentido de propiciarem ao então comerciante, hoje empresário ou sociedade empresária, em situação de crise, possibilidade de se recuperar.

Atualmente, a lei em vigor, chamada de Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência, é a n.º 11.101 de 2005, e sua finalidade é de sanar a crise econômico-financeira da empresa, trazendo a possibilidade da empresa se recuperar, resguardando, a manutenção de sua fonte produtora, bem como, os empregos daqueles que trabalham em sua empresa, e também dos credores.

Trazendo assim, como objetivo principal, a recuperação do empresário e da sociedade empresária, onde as dívidas contraídas prejudicam o regular exercício da empresa, ou até mesmo, impossibilitam tal exercício (SOUZA, 2008).

2.1.2 RELEVÂNCIA DA LEI 11.101/2005

A lei 11.105/2005, Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresa, teve sua origem em um projeto que por onze anos, tramitou perante o Poder Legislativo, e após sua entrada em vigor, trouxe mudanças muito relevantes para o direito brasileiro. Foi a lei que substituiu a antiga lei de concordatas, e seu principal objetivo é a reestruturação e a preservação da empresa devedora. Assim, é possível observar no art. 47 da referida lei:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De acordo com Teixeira (2013), a fonte de preservação da empresa seria a de recuperação da empresa, ou seja, a possibilidade de continuidade, assim se organizando para tal. Dessa forma, haveria continuidade nos negócios, bem como cumpre seu papel social e mantém os interesses dos credores.

Conforme o art. 1º da Lei 11.101/2005, têm o direito de requerer a recuperação judicial, as sociedades empresariais e os empresários em geral:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Porém, de acordo com o art. 966 do Código Civil, o qual dispõe acerca do significado de empresário, conceitua que:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

De acordo com Castro (2009), o art. 966, citado acima, afasta a qualidade da denominação de empresa aquele que exerce profissão de natureza científica, artística, literária e profissão considerada intelectual, mesmo que seja em concurso com colaboradores ou auxiliares.

Os empresários devem seguir e sempre observar o que dispõe o art. 48 da Lei 11.101/2005 quando se trata do pedido para a recuperação judicial. Assim, devem seguir cumulativamente os requisitos abaixo destacados para que o requerimento seja válido, sendo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Outro ponto que deve ser destacado seria o da necessidade que o requerente tenha seu registro de empresa regular, de acordo com o que normatiza o art. 2º da Lei 11.101/2005, que diz:

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

As empresas citadas acima são regidas por lei específica, sendo a 6.024/1974, pois estão sujeitas à intervenção, ou até mesmo liquidação extrajudicial, qual sejam, são decretadas pelo Banco Central do Brasil, e sendo assim, conforme disposto na lei, não podem requerer

nenhum tipo de recuperação, judicial ou extrajudicial. Porém, de acordo com o art. 197 da mais recente lei de recuperação judicial de empresas (11.101/2005), até que leis específicas não sejam aprovadas, são baseados os parâmetros da Lei 6.024/1974.

Por fim, conforme Coelho (2014, p. 59), “alguns empresários (na verdade empresas empresárias), embora produzam ou circulem bens ou serviços por empresas organizadas, estão excluídos da nova Lei de Falências.”

2.2 ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

A antiga lei em vigor, conhecida como Lei de Falências e Concordatas, oriunda do Decreto-Lei n.º 7.661 de 21 de junho de 1945, se tratava de um sistema muito rígido, extremamente formal, e que obrigava os credores indiretamente a um único modelo a ser traçado de acordo com a lei. Além disso, devido à demora e a extrema lentidão, não havia uma garantia para os credores, devendo ser o patrimônio da empresa, mas, devido à demora, referido patrimônio praticamente se deteriorava. Assim como estabelece Miranda (2005, p. 23):

Na antiga lei falitária, em raros casos, sendo a falência declarada, os negócios poderiam continuar havendo requerimento do falido, sendo ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público e deferimento do juiz. O mais comum, a partir da decretação da falência, seria o encerramento das atividades.

A falência e a concordata, conforme eram dispostas no Decreto Lei 7.661/1945, não ofereciam muitas opções de solução ao comerciante. Hoje, com a nova lei, a sociedade empresária e o empresário, que estiverem passando por uma crise, têm a possibilidade de se reestruturarem e se recuperarem, pois a nova lei traz a visão da preservação das empresas. Antigamente, só se levava em consideração a falência do chamado “vendedor”.

3 ADMINISTRADOR JUDICIAL

As funções do Administrador Judicial estão previstas na Lei 11.101 de 09/02/2005, que tem por finalidade regular a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Tais atribuições se encontram na seção III da referida lei, sendo que na recuperação judicial, a função do Administrador Judicial foi definida pelo Dr. Angelito Dornelles da Rocha³ como: "O Administrador na recuperação judicial possui semelhança a um fiscal, encarregado de acompanhar e fiscalizar o processo de recuperação judicial e o comportamento da empresa em recuperação e daqueles que a dirigem". Outrossim, ensina Waldo Fazio Júnior (2005) que o administrador é um "Auxiliar qualificado do juízo. Inseto no elenco dos particulares colaboradores da justiça, não representa os credores nem substitui o devedor falido".

3.1 QUEM PODE SER ADMINISTRADOR JUDICIAL

Cabe analisar primeiramente, as pessoas propriamente ditas, que poderão ser nomeadas pelo juízo como Administrador Judicial. O artigo 21, da Lei 11.101/2005, traz a seguinte redação:

³ Advogado Titular, inscrito na OAB do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo. Mestrado em Direito de Empresa e dos Negócios (UNISINOS). MBA em Finanças (ESPM). MBA em Compliance (PUC RS). MBA em Direito Tributário (FGV). Especialização em Direito Processual Civil (ABDPC).

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Diante o que diz o artigo 21 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, verifica-se que há preocupação do legislador em pontuar no caput do artigo, que o profissional deverá ser pessoa idônea, assim, se preocupou em ressaltar inicialmente, esta característica, não fazendo referência a qualificações técnicas ou outros atributos, visto a importância que essa característica em especial tem para a figura do Administrador Judicial, ou seja, não é qualquer pessoa que terá a oportunidade de ser nomeado para exercer tal função, e sim, aquele que pelos seus modos, costumes e hábitos, demonstrar confiança, de acordo com seu comportamento, que deverá despertar um sentimento de probidade, o que significa, ser uma pessoa idônea, de modo geral, que possui um padrão de ética, e sua conduta adota princípios e é ilibada, dos quais resultam boas consequências.

Se tratando da segunda parte do artigo supracitado, a lei traz um rol que preferencialmente deverá ter determinadas qualificações, para poder exercer a função de Administrador Judicial, sendo a formação na área de Direito, Economia, Administração de Empresas ou Ciências Contábeis, porém, cabe ressaltar desde já, que este rol não é taxativo, e que na verdade o legislador procurou orientar o operador do direito na escolha deste profissional, sendo aquele que considerou mais adequado para representar a massa falida, ou seja, aquele que mais se encaixa baseado na perícia acadêmica, de acordo com a qualificação técnica, vale ressaltar mais uma vez, que ter formação nestas quatro áreas de conhecimento não é uma exigência legal, podendo exercer tal função qualquer pessoa que não tenha formação técnica específica conforme as citadas, mas que tenha algum outro tipo de formação que o habilite para tal, deixando claro pela lei apenas que é preferível.

Por fim, há uma grande novidade trazida pela Lei 11.101/2005, que foi a possibilidade de uma pessoa jurídica especializada em administrar a massa falida, pois, conforme estabelecido em lei anterior, somente a pessoa física poderia exercer tal função, e esta inovação é bastante exaltada pela doutrina, principalmente se tratando de processos falimentares de grandes sociedades empresárias, por permitir um aporte maior, assim levando em consideração a expertise das empresas que prestam esse serviço, assim incumbindo uma pessoa jurídica especializada em tal função, sendo a administração da massa falida, ela irá contribuir com uma série de elementos que a pessoa física, mesmo que especializada na mesma função, não poderá, porém, vale destacar ainda, que mesmo que tal serviço seja prestado por uma pessoa jurídica, conforme o artigo 33 da lei supracitada, deverá constar o nome do profissional responsável pela condução do processo falimentar, ou seja, mesmo que o serviço seja prestado por pessoa jurídica, deverá existir uma pessoa natural responsável direto e imediato que auxilie o juiz nos procedimentos que estão previstos na legislação, bem ainda, por último, não poderá haver a substituição deste profissional sem a devida anuência do juízo competente.

3.2 ATRIBUIÇÕES

Não há em que se falar que, o Administrador Judicial, ao conduzir um plano de recuperação judicial, tem como atribuição, fazer com que o mesmo vislumbre eficiência, pois, conforme Lisboa (2005, p. 45):

Para as situações mais complexas, ou que demandem o envolvimento de todos os credores, o novo arcabouço legal disponibiliza o uso da recuperação judicial, de maior abrangência e, portanto, maior controle do Poder Judiciário e dos credores. Construir um sistema de recuperação judicial eficiente não é trivial, tanto que não existe junto à

comunidade internacional consenso quanto ao tema. O modelo ideal é aquele que consegue adequar incentivos corretos à cultura empresarial e legal do país, viabilizando e tornando eficaz o processo de recuperação.

Além disso, o Administrador Judicial diante o processo de recuperação judicial ou falência, tem uma importância essencial, portanto, deverá dar a real atenção as seguintes regras, que estão estabelecidas no artigo 22 da Lei 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fê de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; [...]

No caso do Administrador Judicial, que lidera o plano de recuperação judicial, sua principal preocupação deverá ser a de fiscalizar as atividades do devedor, bem como, acompanhar o respectivo cumprimento do referido plano, e, caso haja descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor, o Administrador Judicial deverá requerer pela falência.

Por fim, como atribuição, o Administrador Judicial, deverá apresentar ao juiz os seguintes relatórios: um mensal, sendo referente as atividades do devedor, que será juntado aos autos, e outro se tratando da execução do plano de recuperação judicial, quando assim houver, sentença de encerramento da recuperação judicial.

3.3 PERÍCIA PRÉVIA

A perícia prévia consiste em uma constatação informal que é determinada pelo magistrado antes da decisão em que há o deferimento do processo de recuperação judicial, e tem por finalidade averiguar apenas a regularidade da documentação técnica que foi apresentada juntamente com a petição inicial pelo devedor, assim como as reais condições do funcionamento da empresa, para assim, trazer ao magistrado melhores informações e condições para que sejam tomadas as decisões necessárias jurisdicionais.

No ano de 2011, houve um caso, da 1º Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo/SP, em que o magistrado, Senhor Doutor Daniel Carnio Costa, observou que, após o deferimento do pedido de recuperação judicial, notou situações que constatarem no decorrer do processo, que a empresa não possuía nenhum tipo de atividade, pois não gerava empregos, não circulavam produtos nem serviços, não eram recolhidos os impostos, assim sendo, a empresa existia somente no papel, e, devido a isso, não atendia o sentido da função social verdadeira do referido processo. Vale ressaltar ainda, que houveram situações graves de fraudes.

Desde então, foi possível se atentar e verificar a necessidade de um mecanismo para averiguação da documentação que fosse apresentada pela empresa devedora, para que assim, fosse possível evitar situações como a supracitada, de modo a combater fraudes e garantir a aplicação do instituto da recuperação judicial, de forma mais adequada.

Um ponto importante a ser ressaltado, é que, a decisão de deferimento do despacho de processamento da recuperação judicial é muito importante (se não o mais importante), pois, é a partir desse deferimento que os credores não poderão mais exercer os seus direitos aos créditos contra a devedora, pois entrará em vigor sua proteção, conhecida como “stay period”⁴.

Por isso, há vários entendimentos a favor e contra o instituto da perícia prévia, assim como qualquer outro instituto.

Porém, conforme o art. 189 da Lei 11.101/2005, haverá a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber, referente aos procedimentos previstos na referida lei. Diante disso, diz o artigo 156 do Código de Processo Civil, que “o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”, bem ainda, o artigo 481 do Código de Processo Civil estabelece que, “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.”

Assim, não há previsão expressa na Lei 11.101/2005, quando se fala em perícia prévia, mas pode ser aplicada a interpretação do artigo 52 da referida lei, trazendo ao magistrado a possibilidade de examinar melhor o conteúdo trazido pelo devedor junto a petição inicial, da forma como achar melhor.

Se tratando do prazo para realização da perícia prévia, a pessoa nomeada para tal função terá o prazo de 5 (cinco) dias para concluí-la, já que a única finalidade deste instituto é confrontar documentos técnicos que instruem a petição inicial, trazendo também, a real situação da empresa e seu funcionamento, se ele realmente existe está funcionando, dentre outras coisas, que poderá pontuar o magistrado.

Como conclusão, pode ser revelada quatro situações diferentes se tratando da perícia prévia, sendo elas: a irregularidade ou incompletude documental, inexistência da atividade empresarial; fraudes; ou a incompetência funcional do juízo.

Vale ressaltar, que conforme pesquisa entre os anos de 2011 e 2018, houve um aumento para 81,7%⁵, de sucessos nos processos de recuperação judicial da 1º Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo/SP, após o início do instituto da perícia prévia, se tornando um

⁴ O stay period trata-se do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

⁵ Dados divulgados em entrevista com a Advogada Aline Pinheiro Basilio Silva, advogada associada ao escritório Oliveira Castro Advogados, especialista em Direito Civil e Empresarial pelo Complexo Educacional

método muito eficaz para verificação prévia dos documentos, evitando assim o deferimento do plano de recuperação judicial para empresas que já deviam ter sido consideradas falidas.

3.4 SUBSTITUIÇÃO OU DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial poderá, de duas maneiras distintas, deixar o processo, sendo por substituição ou pela destituição. No caso da primeira opção, não haverá penas a serem atribuídas sob ele, por se tratar de providências previstas em lei, tendo em vista ter a continuidade do processo de recuperação judicial, ou a melhor administração da falência, podendo ocorrer a qualquer tempo, este sempre a critério do juiz.

Já a destituição, ocorre quando o Administrador Judicial não cumpriu suas obrigações essenciais de forma satisfatória, ou passou a ter interesses que conflitassem com o da empresa devedora, sendo imposta uma sanção. Por ser motivada por infrações dos deveres legais, tem característica de medida sancionatória, podendo assim, ocorrer também a qualquer tempo.

Porém, não há exposição na legislação se tratando da substituição, e, por isso, fica a critério do juiz a designação de um substituto para o Administrador Judicial, perante os motivos de não assinar o termo de nomeação, morte, incapacidade civil, ou caso seja interditado, não aceitar o cargo, renúncia justificada, e as causas para que seja feita a destituição são, também a renúncia justificada, a não observação do prazo legal, ou até mesmo o conflito de interesses com a empresa devedora.

Almeida (2009, p. 203) conceitua as causas de destituição, sendo “quando o Administrador exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados, infringir os deveres que lhe são impostos, e pleitear interesses contrários ao da massa”.

Os Administradores que forem substituídos terão direito a receber pelo serviço que foi prestado, bem ainda, poderão ser nomeados em outros processos falimentares, para exercer a mesma função. Já aquele profissional que for destituído, perderá o direito de atuar como Administrador Judicial em outro processo falimentar pelos próximos 5 (cinco) anos seguintes, assim como disposto no artigo 30 da Lei 11.101/2005.

3.5 REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A remuneração do Administrador Judicial, assim de direito, está prevista no artigo 24 da Lei 11.101/2005, e será arbitrada pelo juiz, sendo um percentual, referente ao valor do ativo realizado. Tal remuneração será analisada baseada em quatro elementos, em decorrência do bom senso.

O primeiro elemento é o da eficiência do Administrador Judicial, ou seja, quanto maior a qualidade do seu serviço prestado a referido processo, maior a quantia a receber, proporcionalmente a essa qualidade e eficiência por ele prestada.

O segundo elemento trata-se da importância da empresa devedora, sendo, o valor envolvido na recuperação judicial, a quantidade de credores, ou seja, dependendo grau de complexidade do trabalho, quanto mais alto o valor e maior número de credores, maior será a sua remuneração.

O terceiro diz respeito aos valores que são praticados no mercado, para o desempenho de atividades semelhantes, conforme estabelece o inciso III, do artigo 24 da Lei supramencionada. Outrossim, se tratando do mesmo artigo, em seu § 1º, frisa-se, que o valor da remuneração

Damásio de Jesus, pós-graduada em Direito e Processo Tributário pela Universidade Cândido Mendes, participante do curso de extensão em Recuperação Judicial e Falência com capacitação de Administrador Judicial pelo IBAJUD – Instituto Brasileiro de Administração Judicial, e membro da Comissão de Estudos da Lei de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MT.

“não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens da falência” (Lei 11.101/2005, art. 24, § 1º).

A lei estabelece a remuneração do Administrador Judicial em duas parcelas, sendo considerada como crédito extraconcursal, conforme o artigo 84, inciso I, da referida lei, e assim que fixada, 40% (quarenta por cento) deste valor será pago assim que for cumprido o que dispõe os artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005. Devido a isso, conforme exemplifica Ramos (2017, p. 829):

[...] Assim sendo, a remuneração dele é paga em duas parcelas: a primeira, correspondente a 60% do valor total, quando do pagamento dos créditos extraconcursais; e a segunda, correspondente aos 40% restantes, somente após a aprovação de suas contas.

Caberá ainda, ao devedor do processo de recuperação judicial, arcar com os custos referentes ao Administrador Judicial e seus auxiliares, e, se tratando do auxiliar, o juiz irá fixar sua remuneração conforme os trabalhos realizados e a complexidade das atividades exercidas pelo auxiliar, bem ainda, os valores que foram praticados no mercado para que fosse possível o desempenho das atividades prestadas, se aplicam critérios semelhantes aos utilizados para a fixação dos pagamentos ao Administrador Judicial.

Finalmente, vale ressaltar que a Lei Complementar 147/2014 acrescentou à Lei de Recuperação Judicial e Falências o § 5º, que dispõe a remuneração até o limite de 2% (dois por cento), no caso da atuação do Administrador Judicial em microempresas e empresas de pequeno porte.

3.6 RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A atividade do Administrador Judicial, como visto anteriormente, é de extrema importante para o processo de recuperação judicial, e, também, é um órgão da recuperação judicial e falência, e trata-se de uma função pública, o que lhe atribui várias responsabilidades, que vão do ressarcimento à prisão.

O profissional que exercer tal função, responderá civilmente caso cause prejuízos ao devedor ou ao credor, em razão de má gestão, ou caso tenha infringido qualquer dispositivo previsto na lei, se destes for comprovado má fé, dolo ou culpa, assim como estabelece o artigo 32 da lei mencionada:

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Em alguns casos, poderá haver a autorização do juiz falimentar em sua prestação de contas, mas mesmo com a devida autorização, o Administrador Judicial não será isento caso haja prejuízo para a massa, ou quando infringir o disposto em lei, assim como estabelece VALVERDE (2001, p. 427), “Tanto em matéria de responsabilidade civil como penal, a autorização do juiz não isenta o síndico da responsabilidade civil e penal, quando não ignorou o prejuízo que de seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei.”

Conforme os artigos 168 a 178 da Lei 11.101/2005, caso o Administrador Judicial, no exercício de suas funções, pratique algum ato definido como crime falimentar, será aplicado o disposto nos artigos acima mencionados, os quais já possuem previsão dos crimes falimentares e suas penas aplicáveis.

Além da aplicabilidade dos artigos da Lei de Recuperação Judicial e Falências, há a aplicação do artigo 134 do Código Tributário Nacional, o qual prevê sua responsabilidade perante a tributação da massa falida, pois o Administrador Judicial é responsável solidariamente por estes tributos.

Assim como doutrina COELHO (2012, p. 279):

Enquanto corre o processo de falência, o credor não pode individualmente acionar o administrador judicial, porque não é possível isolar o seu interesse dos da comunidade de credores. Pode ser que certo credor (quirografário) não fosse receber pagamento, mesmo que a irregularidade perpetrada pelo administrador judicial não se tivesse verificado. Falta-lhe, pois, interesse jurídico para a ação de responsabilização. Desse modo, até o fim do processo de falência, o credor pode apenas requerer a destituição do administrador judicial. Se a obtiver, a massa falida, representada pelo novo administrador judicial, demandará o destituído. Se não, restar-lhe-á unicamente aguardar o fim do concurso de credores, momento em que qualquer credor admitido que tenha sido prejudicado por má administração ou infração à lei poderá promover individualmente a responsabilização da pessoa que houvera atuado como administrador judicial.

Dessa forma, após o fim do processo falimentar, e caso tenha o credor solicitado a destituição do Administrador Judicial no decorrer do processo, poderá interpor a ação de responsabilização pelos prejuízos que o credor julgue que passou, assim como dispõe Coelho, citado anteriormente. O Administrador Judicial então, caso seja comprovada sua má conduta, responderá nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos causados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou entender melhor o instituto do Administrador Judicial, no processo de Recuperação Judicial de Empresas, conforme o disposto na lei 11.101/2005, assim, não esgotando o tema, mas visando o órgão do Administrador Judicial e sua importância para este processo.

Para isso, o trabalho foi dividido em dois capítulos, um, tratando brevemente do conceito histórico do instituto da recuperação judicial, bem como, a antiga lei de falências e concordatas que tratava de forma diferente ao que é disposto hoje na lei 11.101/2005, a qual trouxe melhorias tanto para o devedor, quanto para o credor, no decorrer do processo falimentar, demonstrando a sua evolução perante a legislação brasileira.

Já no segundo capítulo, foram tratadas as características individuais do Administrador Judicial, sendo o principal objeto de pesquisa deste artigo, tratando de suas habilitações, funções, remuneração, substituição e destituição e sua responsabilidade, assim como, a sua atuação na perícia prévia, instituto desenvolvido posteriormente a entrada em vigor da referida lei, devido a adequações a serem feitas para aumentar o efetivo sucesso nos processos de recuperação judicial, bem como evitar fraudes que estavam se tornando recorrentes perante este processo.

Assim, foram alcançadas algumas hipóteses que devem ser lembradas, para que seja possível finalizar este projeto de pesquisa, sendo:

A primeira, é que o Administrador Judicial é constituído pelo juiz falimentar, e após assinar um termo de compromisso, não poderá deixar seu cargo, nem ser substituído por outro Administrador. Porém, caso não cumpra suas funções, ou não esteja as cumprindo de maneira satisfatória, poderá ser destituído.

A segunda trata-se da remuneração do Administrador Judicial, que está disposta no artigo 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, e receberá de acordo com os serviços prestados, outrossim, conforme § 3º e 4º da referida lei, só não receberá, ou seja, perderá o direito de remuneração caso renuncie sem razão relevante e justificável, ou caso seja destituído de suas funções, ou tenha desaprovação em suas contas prestadas.

E, por fim, a terceira hipótese, o Administrador Judicial será responsabilizado pelos seus atos de forma subjetiva, do qual é necessário o ato do agente para que seja comprovada a sua responsabilidade. Essa hipótese foi confirmada, conforme pesquisas em doutrinas, e estudos

em todas as fontes citadas neste artigo, sendo concluída que o Administrador será responsabilizado pela teoria subjetiva, pois há a necessidade de comprovação dos danos causados pela má administração dos bens da empresa devedora, e que seja um ato praticado por este profissional sendo por dolo ou culpa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa:** de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 417 p.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas.** São Paulo: Saraiva. 2009.

Angelito Dornelles da Rocha, bacharel em Direito, consultor sindical, é aluno do curso de especialização em Direito Processual Civil na ABDPC (Academia Brasileira de Direito Processual Civil), Diretor da Pactus Assessoria Sindical Ltda – Porto Alegre/RS. E-mail para contato: **darocha@pactus-assessoria.com** – Direito Sindical, Residente em Av. Independência, 876, ap 201, Porto Alegre, RS – 51 – 3037.3349.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada:** Lei 11.101, de fevereiro de 2005 comentário artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Decreto-lei Nº 7.661, de 21 de junho de 1945. **Dispõe sobre a Lei de Falências.** Disponível em: Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto de 2014. **Altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974. **Lei de Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Fundamentos do direito falimentar**: 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Fundamentos do direito falimentar**: à luz da lei de recuperação judicial e extrajudicial. 2 ed, 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. 2014. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 10. ed São Paulo: Saraiva. 543 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. 2014. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva. 552 p.

FAZZIO JR, Waldo. **Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 326.

LISBOA, Marcos de Barros. **A Racionalidade Econômica da Nova Lei de falências e de Recuperação de Empresas**. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. **Direito Falimentar e a Nova Lei de falências e recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova lei de falências (Comparativos e Comentários)**. São Paulo: Rideel, 2005.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SILVA, Aline Pinheiro Basilio. **A perícia prévia na recuperação judicial**. Disponível em <<https://www.reportermt.com.br/opiniaio/a-pericia-previa-na-recuperacao-judicial/86526?fbclid=IwAR0Dq6nZos8mVijlCELEuKyq6dF6LzVnr42YUoq2Wln-qJP1tAZVP7WRcuNY>> Acessado em 14/10/2019.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Direito processual empresarial**: títulos de crédito, ações cambiais, recuperações empresariais e falência. Salvador: Jus Podivm, 2008. 250 p.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina e prática. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 488 p.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.